



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTANEIRA

Altaneira-Ce., 31 de janeiro de 2002

Senhor Presidente,

Pelo presente, em cumprimento ao parágrafo 4º do Art. 42, da Constituição Estadual, encaminhamos a Prestação de Contas de Governo, referente ao exercício financeiro de 2001.

Por oportuno, esclarecemos que essa Câmara Municipal, por força do diploma legal acima, deverá enviar mencionada Prestação de Contas, ao Tribunal de Contas dos Municípios, no período de 01 a 10 de abril do corrente exercício.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar protestos de consideração e respeito.

Atenciosamente,

João Ivan Alcântara
JOÃO IVAN ALCÂNTARA
Prefeito Municipal

PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Altaneira
RECEBIDO
Em 31/01/2002
[Assinatura]

Ao Exmo. Sr..
RAIMUNDO ARRAIS DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara
Assaré-Ceará

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTANEIRA
RECEBIDO EM: 31/01/2002
PROTOCOLADO Nº 2002.01
[Assinatura]
SERVIDOR RESPONSÁVEL

*RESSALVO QUANTO AOS DEVER-
NEMOS DE RECEITA E DESPESA.*



RECEBI EM 16.05.00

Altaneira

Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Altaneira

OFÍCIO Nº. 003/00

ALTANEIRA(CE), 16 DE MAIO DE 2000

DD: JOÃO IVAN ALCÂNTARA
PREFEITO MUNICIPAL

A. EXMO. VER. MARIA DAMARES ARRAIS
PRESIDENTE DA CÂMARA

Prezada Presidente,

Pelo presente, encaminhamos em anexo, a Lei Nº. 329/00, de 16 de Maio de 2000, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária e dá outras providências.

Sendo o que dispomos para o momento, agradecemos o apoio desta conceituada Câmara, e expressamos as nossas cordiais saudações. Subcrevo,

Atenciosamente,

João Ivan Alcântara
JOÃO IVAN ALCÂNTARA
PREFEITO MUNICIPAL



RECEBI EM 16.05.01

Altaneira

Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Altaneira

LEI Nº. 329/00

ALTANEIRA(CE), 16 DE MAIO DE 2000

EMENTA: Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTANEIRA, ESTADO DO CEARÁ, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTANEIRA, APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no Art. 165, & 2, da Constituição Federal, as Diretrizes Orçamentárias do Município para o Exercício Financeiro de 2001.

Art. 2º. As prioridades e metas para o exercício de 2001, são aquelas preconizadas no Plano Plurianual, as quais terão precedência na alocação de recursos, não se constituindo em limite à programação das despesas.

Art. 3º. O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo Encaminhará ao Legislativo, será constituído de:

- I - texto de lei;
- II - consolidação dos quadros orçamentários;
- III - quadro demonstrativo da receita;
- IV - quadro discriminado das dotações por órgãos de governo e da administração;



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Altaneira

V – quadro discriminado por programa de trabalho de cada unidade.

Art. 4º. As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em subatividades Específicas, nas programações a cargo das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Parágrafo Único – Os recursos alocados na lei orçamentária com a destinação prevista neste artigo, não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

Art. 5º. É vedada a inclusão de dotações a título de auxílios para Entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos.

Art. 6º. A proposta orçamentária para 2001:

- I – poderá prever recursos para a implantação do Programa de Garantia de Renda Mínima, alocados em subatividades específicas;
- II – consignará recursos para o Fundo da criança e do adolescente, em atendimento ao disposto no artigo 203 da Constituição Federal.

Art. 7º. No exercício financeiro de 2001, as despesas com pessoal ativo e inativo, observarão o limite estabelecido na lei complementar, nº. 82, de 27 de março de 1995.

Art. 8º. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Altaneira

Art. 9º. As transferências para entidades privadas sem fins lucrativos que firmarem contrato de gestão com a administração pública municipal poderão ser agrupadas em dotações orçamentárias de uma única categoria de programação, na forma de subprojeto ou subatividades, aberto por grupos de despesas.

Art. 10º. O Poder Executivo poderá assinar convênios com outras esferas de governo, inclusive, entidades e organismos privados, para atendimento de serviços básicos e conjugação de esforços, visando uma melhor prestação de serviços à comunidade.

Art. 11º. O Orçamento anual, obedecerá a estrutura organizacional devidamente aprovado pelo legislativo e terá seus controles realizados com base na lei nº. 4320/64, com método das partidas dobradas na forma do artigo 86 da referida lei.

Art. 12º. O município poderá efetuar a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, de um órgão para outro ou de elemento de despesa para outro, dentro da execução orçamentária.

Art. 13º. A despesa deverá ser identificada através de programa, subprograma, projetos e atividades.

Art. 14º. A proposta orçamentária deverá ser encaminhada a Câmara Municipal, até o dia 1º de novembro de 2000.

Art. 15º. O orçamento poderá ser suplementado até 30% do valor global estimado para 2001.

Art. 16º. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Altaneira

para cada categoria de programação e respectivo grupo de despesa, fonte de recurso, modalidade de aplicação e de identificador de uso, especificando o elemento da despesa.

Art. 17º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas

As disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Altaneira, Estado do Ceará, aos 16 dias
de Maio de 2000.

João Ivan Alcântara
JOÃO IVAN ALCÂNTARA
PREFEITO MUNICIPAL

RECEBI 10/05/00

Alva



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTANEIRA

OFÍCIO Nº 008/00

Altaneira, 10 de maio de 2000

Ao Sr.

JOÃO IVAN ALCÂNTARA

DD. Prefeito Municipal

Altaneira - Ceará

Senhor Prefeito,

Comunicamos a Vossa Execlência, que em Sessão Ordinária realizada neste dia cinco(05) de maio cursante, foi aprovado por Unanimidade o Projeto de Lei nº 01/00, de Vossa autoria, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária e dá outras providências.

Por oportuno reiteramos os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Maria Damares Arrais
MARIA DAMARES ARRAIS
Presidente



Estado do Ceará

PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Altaneira
RECEBIDO
Em 121 Abril 19 2000

Altaneira

Prefeitura Municipal de Altaneira

MENSAGEM Nº 002/00

ALTANEIRA(CE), 10 DE ABRIL DE 2000

EXMOS. SRS. MEMBROS DA CÂMARA MUNICIPAL

SR. PRESIDENTE,
SRS. VEREADORES,

Através do presente, encaminhamos para apreciação deste Poder Legislativo, o PROJETO DE LEI Nº 001/00, que dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária e dá outras providências.

Confiante no senso de responsabilidade dos nobre Vereadores, contamos com a aprovação desta matéria ora apresentada. Subcrevo.

Atenciosamente,

João Ivan Alcântara
JOÃO IVAN ALCÂNTARA
PREFEITO MUNICIPAL



Estado do Ceará

PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Altaneira
RECEBIDO
Em 12 / abril / 19 2000
Almeida

Prefeitura Municipal de Altaneira

A P R O V A D O

EM 05 / 05 / 2000

Davais

PRÉSIDENTE

PROJETO DE LEI Nº. 001/00

ALTANEIRA(CE), 10 DE ABRIL DE 2000

EMENTA: Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTANEIRA, ESTADO DO CEARÁ, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTANEIRA, APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no Art. 165, & 2, da Constituição Federal, as Diretrizes Orçamentárias do Município para o Exercício Financeiro de 2001.

Art. 2º. As prioridades e metas para o exercício de 2001, são aquelas preconizadas no Plano Plurianual, as quais terão precedência na alocação de recursos, não se constituindo em limite à programação das despesas.

Art. 3º. O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo Encaminhará ao Legislativo, será constituído de:

- I - texto de lei;
- II - consolidação dos quadros orçamentários;
- III - quadro demonstrativo da receita;
- IV - quadro discriminado das dotações por órgãos de governo e da administração;



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Altaneira

V – quadro discriminado por programa de trabalho de cada unidade.

Art. 4º. As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em subatividades Específicas, nas programações a cargo das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Parágrafo Único – Os recursos alocados na lei orçamentária com a destinação prevista neste artigo, não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

Art. 5º. É vedada a inclusão de dotações a título de auxílios para Entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos.

Art. 6º. A proposta orçamentária para 2001:

I – poderá prever recursos para a implantação do Programa de Garantia de Renda Mínima, alocados em subatividades específicas;

II – consignará recursos para o Fundo da criança e do adolescente, em atendimento ao disposto no artigo 203 da Constituição Federal.

Art. 7º. No exercício financeiro de 2001, as despesas com pessoal ativo e inativo, observarão o limite estabelecido na lei complementar, nº. 82, de 27 de março de 1995.

Art. 8º. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Altaneira

Art. 9º. As transferências para entidades privadas sem fins lucrativos que firmarem contrato de gestão com a administração pública municipal poderão ser agrupadas em dotações orçamentárias de uma única categoria de programação, na forma de subprojeto ou subatividades, aberto por grupos de despesas.

Art. 10º. O Poder Executivo poderá assinar convênios com outras esferas de governo, inclusive, entidades e organismos privados, para atendimento de serviços básicos e conjugação de esforços, visando uma melhor prestação de serviços à comunidade.

Art. 11º. O Orçamento anual, obedecerá a estrutura organizacional devidamente aprovado pelo legislativo e terá seus controles realizados com base na lei nº. 4320/64, com método das partidas dobradas na forma do artigo 86 da referida lei.

Art. 12º. O município poderá efetuar a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, de um órgão para outro ou de elemento de despesa para outro, dentro da execução orçamentária.

Art. 13º. A despesa deverá ser identificada através de programa, subprograma, projetos e atividades.

Art. 14º. A proposta orçamentária deverá ser encaminhada a Câmara Municipal, até o dia 1º de novembro de 2000.

Art. 15º. O orçamento poderá ser suplementado até 30% do valor global estimado para 2001.

Art. 16º. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Altaneira

para cada categoria de programação e respectivo grupo de despesa, fonte de recurso, modalidade de aplicação e de identificador de uso, especificando o elemento da despesa.

Art. 17º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas

As disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Altaneira, Estado do Ceará, aos 10 dias
de Abril de 2000.

João Ivan Alcantara
JOÃO IVAN ALCANTARA
PREFEITO MUNICIPAL